Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 852/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12024/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1524518 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : VALTEMIR ALVES DE BRITO |
| **INTERESSADA** | : MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| **VALOR** | : R$ 1.079.760,00 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REAJUSTE DE VALOR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo à ata de registro de preço é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da **formalização do 1º Termo Aditivo** a Ata de Registro de Preços nº 01/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 01/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda., visando ao fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), botijão de 13 kg e botijão de 45 kg, ao custo total de R$ 1.079.760,00 (um milhão e setenta e nove mil setecentos e sessenta reais).

A presente contratação visa atender as seguintes Secretarias Municipais: AGEREG, AGETRAN, EMHA, FUNDAC, FUNESP, FUNSAT, IMPCG, IMTI, PGM, PLANURB, SAS, SEDESC, SEGOV, SEINTRHA, SEMAD, SEMED OEF, SEMEDO EI, SEMRE, SEPLANFIC e SESAU.

Com relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 7/2014 – e a formalização da ata de registro de preços, que originaram o termo aditivo em apreciação, saliento que já foram declarados regulares por esta Corte de Contas por meio do Acórdão da 1ª Câmara n. 1019/2016, consoante folhas 445-448.

Referente ao 1º termo aditivo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que foram observados os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, bem como o disposto no Anexo I da INTC/MS nº 035/2011.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições legais (folhas 160-161).

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, insta destacar que compete às Câmaras o julgamento das contas que envolvam valores superiores a dez mil UFERMS, nos termos do art. 13, II, a, do Regimento Interno, assim, tendo em vista os valores despendidos na presente contratação pública – R$ 1.079.760,00 correspondendo a 56.710 UFERMS na data de assinatura do contrato - , passo a relatar os autos e submeto a Colenda Câmara para julgamento.

O 1º Termo Aditivo em apreciação visou ao reajuste de valor da Ata em 5% (cinco por cento) do GLP, em função do realinhamento de preço do valor do Gás liquefeito, para equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registros de Preços.

Com o auxílio das informações prestadas pela equipe técnica, trago abaixo o resumo para melhor compreensão da formalização:

| **TA Nº** | **Assinatura** | **Objeto** | **Peça 38** |
|---|---|---|---|
| 1 | 14/5/2015 | Reajuste de valor da Ata de 5% do GLP, para manter o equilíbrio econômico-financeiro, conforme demonstrado a seguir:<br>✓ GLP 13kg de R$37,50 para R$ 39,38;<br>✓ GLP 45kg de R$ 131,90 para R$ 138,50. | f. 420-421 |
| **Tempestivo** quanto à publicação em 3/7/2015 (peça 38/f. 423) e **Tempestivo** quanto à entrega em 21/7/2015 (peça 38/f. 417). | | | |

Diante disso, observo que seu objeto se encontra em conformidade com os artigos 38, parágrafo único, e 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, uma vez que restabeleceu o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sujeitando-se ainda ao limite legal.

Com relação aos documentos necessários para sua formalização, foram carreados aos autos a justificativa (f. 433-434) e o parecer jurídico (f. 425-431), indispensáveis para aferir a legalidade do ato.

Ademais, o termo aditivo foi publicado tempestivamente na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, além de ter sido enviado a este Tribunal de Contas no prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35 de 2011, vigente à época.

**DISPOSITIVO**

Por todo exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 01/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda., nos termos dos arts. 38, parágrafo único, e 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º termo aditivo à ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MERO
SETAC.MHPC-LMS